



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020562-59.2014.815.2002 – 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Marinésia Trajano Rodrigues Alves

APELADO: Oscar Stephano Gonçalves Coutinho

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE DESCLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PLEITO DE REDUÇÃO DAS PENAS BASES. DOSIMETRIA BEM FEITA. MANUTENÇÃO. PEDIDO, AINDA, PARA O RECONHECIMENTO DA NÃO OCORRÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. DELITO PRATICADO DURANTE VINTE E DOIS MESES. CRIME CONTINUADO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido absolutório. Pretensão Desclassificatória. Alegação de que o contador seria o responsável pelas informações não passadas para o Fisco Estadual. Apelante mandatária da empresa. Responsabilidade configurada. Delito que prescinde de dolo específico. Autoria e materialidade incontestes. Impossibilidade de absolvição e/ou desclassificação. Manutenção da condenação.

2. Pleito subsidiário de redução das penas bases. Possibilidade de valoração negativa da circunstância judicial atinente às consequências do crime quando a sonegação fiscal causar dano aos cofres públicos. Pena base corretamente fixada.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Manutenção.

3. Pedido subsidiário de não ocorrência da continuidade delitiva. Sonegações cometidas vinte e duas vezes. Crime continuado caracterizado.

4. Desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, **negar provimento** ao recurso, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Marinésia Trajano Rodrigues Alves, devidamente qualificada, foi denunciada como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90 c/c o art. 71 do Código Penal.

Narra a inicial acusatória que a ré, na qualidade de administradora da empresa que leva seu nome, com nome de fantasia Floricultura Beija Flor, nos anos de 2009 e 2010, suprimiu e reduziu ICMS, através da omissão de informações relativas às saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, gerando o Auto de Infração de nº 93300008.09.00002458/2012-82, devidamente inscrito em dívida ativa sob o registro CDA nº 020002520131055 (Ficha Cadastral da Dívida Ativa de fls. 35/36).

Esclarece a denúncia que, nos períodos de janeiro a março e de maio a dezembro de 2009, bem como de janeiro a março e de maio a dezembro de 2010, na qualidade de administradora da empresa, a acusada omitiu informações relativas à venda de mercadorias tributáveis, quando declarou o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas e extratos emitidos por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Assim é que o débito tributário objeto do presente



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

procedimento foi devidamente inscrito em dívida ativa, conforme CDA que, devidamente atualizado pela Receita Estadual e já adequado às reduções previstas pela Lei Estadual nº 10.008/2013 totaliza o valor de R\$ 49.561,10 (Quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e dez centavos), em dezembro/2013.

Finda por informar que, antes do oferecimento da presente denúncia, a parte investigada foi notificada para comparecer ao Ministério Público, na presença de representante legal da Receita Estadual, para fins de lhe oportunizar o pagamento ou parcelamento do débito tributário, com o objetivo de extinção ou suspensão da punibilidade, na forma prevista nas Leis nº 10.684/2003 e 12.382/2011, contudo, não se logrou êxito.

Recebimento da denúncia em 25.08.2014 (fl. 93).

Instruído regularmente o processo, o juiz singular, julgou **procedente** a denúncia, conforme sentença de fls. 204/212, para condenar a ré Marinésia Trajano Rodrigues Alves nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do CP.

A pena foi fixada individualmente para cada um dos 22 (vinte e dois) delitos cometidos; restando a reprimenda final em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais 35 (trinta e cinco) dias-multa.

A privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, em modalidades a serem estabelecidas pelo Juízo das execuções penais, de acordo com as aptidões da condenada.

Irresignada com o decisório adverso, recorreu a ré (fl. 222), pugnado em suas razões (fls. 243/257) por sua absolvição, sob a alegação de ausência de provas. Alternativamente, que seja desclassificado o delito para o art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90.

Em pedidos subsidiários, requereu que seja declarado o não cabimento do art. 71 do CP, e a redução da pena-base para 02 anos.

Às fls. 259/271 foram ofertadas as contrarrazões, através das quais o representante do Ministério Público pugna pelo improvimento do presente recurso de apelação.

Seguiram os autos, nesta superior instância, à Procuradoria de Justiça, que através do Parecer da lavra do Promotor de Justiça convocado



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Amadeus Lopes Ferreira, pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 274/282).

É o relatório.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 593, caput, do CPP) – foi ajuizado em 05/06/2017 (fls. 221) e o edital para intimação da ré foi publicado em 31/05/2017, com prazo de 90 dias (fl. 220) – e **adequação**, além não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula n° 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

DO MÉRITO

Da pretensão de absolvição ou desclassificação

Como relatado, aduz a apelante que não haveria provas suficientes para sua condenação e, assim, pugna pela reforma da sentença para que seja absolvida.

Alega que emitia as competentes notas fiscais e as enviava para o escritório de contabilidade contratado para prestar assessoria na área fiscal, jamais tendo facilitado ou incentivado qualquer infração penal.

E que, se houve não lançamento de valores referentes a venda, mencionado no procedimento administrativo, pode ter sido por negligência da apelante, de algum dos funcionários ou do contador. Não sendo comprovado, portanto, o dolo específico da agente para que possa se impor uma condenação.

Analisando os presentes autos, verifica-se que restou demonstrada a **materialidade** delitiva conforme se verifica no Auto de Infração de n° 93300008.09.00002458/2012-82 (fls. 09/10), devidamente inscrito em dívida ativa sob o registro CDA n° 020002520131055 (Ficha Cadastral da Dívida Ativa de fls. 39/40).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A **autoria**, da mesma sorte, é certa e recai sobre a ré.

Na hipótese, verifica-se que se trata de empresa individual em nome da referida acusada, a qual estava investida com plenos poderes de gerência e administração.

Dessa maneira, na condição de proprietária e administradora, tinha a ré conhecimento e poder de mando sobre as operações fiscais realizadas.

Não obstante, muito embora a alegação da apelante no sentido de que as notas fiscais eram encaminhadas ao contabilista, sendo este o responsável pelas irregularidades existentes, inaceitável o acolhimento da tese defensiva.

A bem da verdade, não se mostra incomum, em processos envolvendo crime de sonegação fiscal, que o empresário, visando escapar da imposição de uma sanção penal, impute as ilicitudes ao contador.

Em regra, todavia, detém o empresário obrigação de velar pela regularidade da atuação da empresa, inclusive no âmbito fiscal, não podendo, simplesmente, relegar a terceiro a responsabilidade administrativa, sem exercer qualquer tipo de controle, como se fosse uma atividade completamente alheia à sua atuação.

Assim, restaram evidenciadas as condutas praticadas pela ora apelante, a qual – na condição de proprietária e administradora da empresa Floricultura Beija-Flor, inscrita no CNPJ nº 07.502.581/0001-09 – omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, por ter declarado valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, nos meses de janeiro a março e de maio a dezembro de 2009 e de janeiro a março e maio a dezembro de 2010.

Diante da sucessão dos períodos em que se observaram os delitos, é possível se extrair de maneira indubitosa que a ré atuou voltada para a prática dos delitos narrados na exordial, e que os mencionados crimes foram perpetrados de maneira volitiva e em cadeia, o que denota ser a ré sabedora do cometimento dos mesmos.

Ademais, o STJ possui entendimento pacificado de que a comprovação de crimes de sonegação fiscal prescinde de dolo específico, sendo



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos.

Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA Nº 284/STF. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. PRESCRIÇÃO. ART. 115 DO CP. IDADE DO RÉU QUE DEVE SER VERIFICADA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO CONDENATÓRIA, QUE, NO CASO, FOI A SENTENÇA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. VALOR DO DIA-MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ACUSADO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] 6. **Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este STJ pacificou a orientação de que sua comprovação prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos.** 7. [...]. 11. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.574.813; Proc. 2015/0318539-4; PR; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 01/08/2016). Grifos nossos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Neste mesmo sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O delito de sonegação fiscal consuma-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, resultar a supressão ou a redução do tributo devido, isto é, no momento em que ocorrer efetiva lesão à Fazenda Pública. 2. [...] 4. **Para a configuração do delito do art. 1º da Lei nº 8.137/90, basta o dolo genérico, consistente na vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária.** 5. A alegação de dificuldades financeiras como excludente é inaceitável quando a conduta omissiva resulta de uma ação fraudulenta engendrada para reduzir ou suprimir as obrigações tributárias do contribuinte. 6. Recurso da defesa não provido. (TRF 3ª R.; ACr 0001398-98.2002.4.03.6108; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Maurício Kato; Julg. 08/08/2016; DEJF 16/08/2016). Grifos nossos.

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PREJUDICADO. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. MANTIDA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. [...] 11. **No tocante ao elemento anímico do tipo, a jurisprudência majoritária tem asseverado que o delito em pauta prescinde da demonstração de dolo específico**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

para a sua caracterização, bastando a presença do dolo genérico consubstanciado na supressão ou redução voluntária de tributo mediante a omissão de informação ou apresentação de informações falsas ao Fisco. 12. [...]. 17. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ACr 0000593-49.2006.4.03.6127; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos; Julg. 02/08/2016; DEJF 16/08/2016)”. Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO III, DA LEI N. 8.137/90. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Para a configuração do crime de sonegação fiscal, a jurisprudência dispensa a comprovação do dolo específico, contentando-se com o dolo genérico. Dessa forma, basta que o agente omita operações ou insira elementos inexatos em livros exigidos pela Lei fiscal com a finalidade de suprimir ou reduzir tributo, não sendo necessário demonstrar o ânimo de se obter benefício indevido, ou seja, não é necessário provar um especial fim de agir. 2. O artigo 135, inciso III, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de Lei os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, gerente da empresa, como no caso ora analisado, não pode se eximir da sua responsabilidade ao praticar atos que configurem crime contra a ordem tributária sob o simples argumento de que não possuía conhecimentos técnicos específicos sobre contabilidade ou direito tributário, confiando no trabalho exercido pelo contador e pela assessoria jurídica da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

empresa. 3. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do réu nas sanções do artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 11, da Lei n. 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 15 (quinze) dia-multa, no valor mínimo legal, e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. (TJDF; APR 2013.09.1.013657-8; Ac. 956.310; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; Julg. 07/07/2016; DJDFTE 01/08/2016). Grifos nossos.

Assim sendo, em relação ao dolo, elemento subjetivo exigido para a configuração dos delitos contra Ordem Tributária, conforme preconiza a doutrina, este consiste na consciência e vontade de realizar uma determinada conduta de maneira deliberada, volitiva. Referido ânimos de vontade, está devidamente representado nos autos exatamente pela consciência e intenção de fraudar a fiscalização tributária de forma sucessiva e reiterada.

Logo, resta amplamente configurado os delitos do artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90, não havendo como albergar o pleito absolutório, tampouco sua desclassificação para a conduta típica definida no art. 2º, inc. I, da citada lei.

Da Pena. Pretensão de redução das penas-bases

Alternativamente, requer a apelante que sejam as penas-bases redimensionadas para o mínimo legal.

Como dito, as penas foram fixadas individualmente para cada um dos 22 (vinte e dois) delitos cometidos pela apelante. Em todas elas, a circunstância judicial que foi negativamente foi a consequência do delito: o fato de não ter sido recolhido o tributo devido e não ter sido recuperado o valor respectivo.

Veja-se que é entendimento pacífico na jurisprudência do STJ de que a pena base pode ser majorada pela pela valoração negativa da circunstância judicial atinente às consequências do crime quando a sonegação fiscal causar dano aos cofres públicos.

Neste sentido:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FRAUDE. SONEGAÇÃO. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. SÚMULA 7/STJ. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. EXPRESSIVO VALOR SONEGADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] 2. Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos. 3. [...] 4. **A pena-base foi majorada em 3 meses, em face das consequências do delito (considerável prejuízo ao Fisco Federal), totalizando 2 anos e 3 meses de reclusão, em regime aberto e com substituição por duas restritivas de direito. 5. Já decidiu esta Corte ser viável a valoração negativa das consequências do delito advindas do prejuízo expressivo ao erário em hipóteses como a dos autos.** Súmula 83/STJ. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1553252/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017). Grifos nossos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I e II, DA LEI N. 8.137/90). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL. TRÂNSITO EM JULGADO RETROATIVO. EARESP 386.266/SP. RÉU



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

QUE COMPLETOU 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DEFINITIVO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. [...] 7. A **Jurisprudência desta Corte Superior admite o aumento da pena-base pela valoração negativa da circunstância judicial atinente as consequências do crime quando a sonegação fiscal causar dano aos cofres públicos.** 8. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 833.504/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017). Grifos nossos.

No presente caso, em 11 delitos, a pena base foi fixada em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses. Nos outros 11 (onze) delitos, a pena base foi fixada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses.

Considerando que são 08 (oito) as circunstâncias judiciais e que a pena média (diferença que resulta da subtração da pena máxima pela mínima cominada em abstrato), para o delito de sonegação fiscal, é de 3 (três) anos, cada circunstância do artigo 59, CP, poderia elevar a pena base em até 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, o que corresponde a 1/8 (um oitavo) sobre a pena média.

Ressalto que a observância pura desse critério faria do juiz um mero aplicador de Leis, ferindo de morte os princípios da individualização da pena e do sistema trifásico (arts. 5º, LXVI, da CF, e 68 do CP). Mas, trata-se apenas de um parâmetro a ser adotado, em se observando o princípio da discricionariedade motivada.

Além do que, no caso em concreto, o Magistrado fixou as penas base aquém do critério da média aritmética, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses e em 2 (dois) anos e 3 (três) meses.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Logo, a pena base deve ser mantida tal qual fixada na sentença guerreada.

Da Pena. Pleito de não reconhecimento do crime continuado

Pretende, ainda, o apelante a não aplicação da regra do art. 71, CP, na dosimetria da pena.

Mas, o repasse de informações erradas ao Fisco, durante 22 (vinte e dois) meses, caracteriza a continuidade delitiva e não um crime único.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. MÚLTIPLAS OMISSÕES DE INFORMAÇÃO AO FISCO. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DO CP. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O agente que, para sonegar ICMS, omite, durante meses consecutivos, informações que deveriam ser produzidas a agentes da pessoa jurídica de direito público interno, pratica crimes de sonegação fiscal tantas vezes quantas forem as condutas omissivas. 2. O vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos não implica reconhecimento de crime único, mas de crime continuado, ficção legal que redunde em melhoria na situação do recorrido, o qual, sem incidir na habitualidade criminosa, praticou sequenciais violações à ordem tributária, nas condições do art. 71 do CP. 3. Recurso Especial provido para restabelecer a continuidade delitiva, nos termos da sentença condenatória. (STJ; REsp 1.533.316; Proc. 2015/0121284-0; RS; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 24/05/2016). Grifos nossos.

Assim, mantenho o reconhecimento da continuidade delitiva e vejo ter agido com acerto o magistrado que a verificou e aplicou a fração máxima de 2/3 (dois terços), já que é pacífica a jurisprudência do STJ que, em se



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. CRIME FORMAL. ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA QUALIFICADA. PRÁTICA DE DUAS INFRAÇÕES PENAIS. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/6 CABÍVEL. PENA REVISTA. WRIT NÃO CONHECIDO E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. [...] . 6. **Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.** Deve ser reconhecida a incidência do aumento na fração de 1/6 pela continuidade delitiva, já que o réu cometeu duas infrações penais. 7. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir a pena dos crimes de roubo a 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão, ficando mantido, no mais, o teor do decreto condenatório. (Habeas Corpus nº 338.471/SC (2015/0256942-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Ribeiro Dantas. DJe 09.04.2018).

Logo, a pena final imposta à apelante, que foi tornada definitiva em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, deve ser integralmente mantida.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Parte Dispositiva

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (revisor) e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 19 de junho de 2018.

João Pessoa, 25 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

